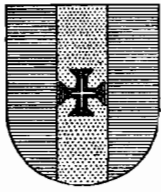


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 47

Sexta-feira, 31 de Março de 1989

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, que disciplina a inscrição de pessoal docente do ensino não superior particular e cooperativo na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado.

#### **Resolução da Assembleia Regional n.º 3/89/M:**

Cria o Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID).

#### **Resolução da Assembleia Regional n.º 4/89/M:**

Fixa a aplicação de um coeficiente aos montantes de incidência da ou das taxas do imposto da siza a aplicar na aquisição de prédios urbanos ou fracções autónomas destinadas exclusivamente a habitação, sejam ou não para casa própria.

#### **Resolução da Assembleia Regional n.º 5/89/M:**

Aprova o orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/M**

##### **Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro**

A publicação do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, veio concretizar a justiça social relativamente aos professores do ensino particular e cooperativo, nomeadamente no que diz respeito à pensão de reforma.

As medidas tomadas no referido decreto-lei traduzem, de facto, uma situação de igualdade de tratamento entre todos os docentes envolvidos no acto educativo, quer estejam afectos a entidades oficiais, quer a particulares, pela qual os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira sempre se empenharam e que, inclusiva-

mente, deu origem a uma iniciativa legislativa desta Assembleia Regional.

Assim, pelo presente diploma procede-se à adaptação das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, às especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo único. — As atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário ou ao correspondente serviço do respectivo Ministério competem, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Ensino.

Aprovado em sessão plenária de 14 de Fevereiro de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 2 de Março de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### **Resolução da Assembleia Regional n.º 3/89/M**

##### **Proposta de lei à Assembleia da República Integração desportiva nacional**

Uma verdadeira integração desportiva de âmbito nacional, visando um desenvolvimento completo e harmonioso do País, pressupõe e exige que às competições de âmbito nacional tenham acesso os melhores atletas e as melhores equipas, qualquer que seja o ponto do território donde sejam oriundos.

Existem, contudo, factores alheios a essas razões que condicionam a aplicação daquele princípio elementar de justiça social e desportiva.

É o caso, por exemplo, da descontinuidade geográfica existente entre o continente e as regiões

autónomas, que, se, por um lado, resulta em benefício para o País, conferindo-lhe, desde logo, posição geostratégica de inegável importância, por outro lado e paradoxalmente, acarreta pesado ónus, também no campo desportivo, para o cabal intercâmbio e o pleno desenvolvimento do desporto, na medida em que o custo das deslocações dos atletas e equipas do continente para as ilhas e dos atletas e equipas das ilhas para o continente se traduz num entrave à livre competição e à desejável igualdade de condições para a participação desportiva.

A existência de descontinuidades geográficas cria, só por si, condições específicas, pelo que é mister, através da via legislativa, instrumento por excelência adequado, que o facto humano corrija ao máximo as penalizações que a Natureza impôs.

A solidariedade nacional, imperativo constitucional, e a própria coesão económica e social, valor superior da Europa de 1992, são princípios que impõem a tomada de medidas e soluções de fundo que dêem real eficácia ao indiscutível princípio de que a integração nacional também passa pelo desporto.

É, pois, chegado o momento de às soluções conjunturais opor, e substituir por, soluções institucionais que, em definitivo e de forma clara e segura, garantam a consagração dos princípios e estabeleçam o quadro de direitos e obrigações que salvaguardem os interesses dos agentes desportivos do continente e das ilhas no cumprimento dos calendários que imponham deslocações em que a barreira do mar tenha de ser ultrapassada.

Com a presente proposta pretende-se encontrar uma solução global e definitiva para o problema, recorrendo-se para tal à criação de um Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), ligando desta forma solidariamente todos os portugueses na defesa e afirmação de valores comuns, pois tudo o que favoreça a participação múltipla das regiões acaba contribuindo decididamente para e reforço da necessária coesão nacional e fortalecimento e exaltação da identidade lusa.

Estarão assim asseguradas as condições de igualdade competitiva em todo o País, pondo de uma vez fim aos impedimentos, mais ou menos a passo suscitados, causados pelos elevados custos das deslocações e despoletados quase sempre por esta razão pelas federações das diversas modalidades.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo do artigo 170.º e da alínea a) do artigo 229.º da

Constituição da República, propõe à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º — É criado o Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), dotado de autonomia financeira e funcionando na dependência do Governo da República.

Art.º 2.º — São objectivos deste Fundo:

1) Suportar os encargos com as deslocações, por via aérea, no âmbito das respectivas participações nas provas integradas nos calendários oficiais das federações, das equipas e atletas amadores ou não profissionais, do continente para as regiões autónomas, das regiões autónomas para o continente e entre as regiões autónomas;

2) Suportar os encargos resultantes do transporte dos apetrechos julgados imprescindíveis para a prática da respectiva modalidade.

Art. 3.º — Constituem receitas deste Fundo:

1) A importância correspondente à taxa, a fixar por lei, sobre cada bilhete de entrada em todas as competições desportivas oficiais;

2) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas;

3) As dotações garantidas pelo Orçamento do Estado necessárias à solvabilidade do Fundo.

Art. 4.º — O estabelecimento das regras de gestão do Fundo compete ao Governo da República, que, conjuntamente com os governos de cada uma das regiões autónomas, definirá as normas para a sua utilização e acesso.

Aprovada em sessão plenária de 1 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

### **Resolução da Assembleia Regional n.º 4/89/M**

#### **Proposta de lei à Assembleia da República**

#### **Alteração, no respeitante à Região Autónoma da Madeira, dos valores de incidência das taxas da sisa**

O n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1989), autoriza o Governo a estabelecer as taxas da sisa, nos termos que o próprio artigo define, na aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio ur-

bano destinado exclusivamente a habitação, seja ou não para casa própria.

Nenhuma disposição do preceito legal em causa determina que sejam tomados em consideração os sobrecustos que na Região Autónoma da Madeira se fazem sentir no domínio dos custos da construção. Contudo, constitui realidade inegável que, decorrente de diversos factores, predominantemente do carácter insular e periférico da Região, os custos de construção dos prédios urbanos são, no mínimo, 35% mais elevados do que no mercado continental português.

A aplicação pura e simples à Região Autónoma da Madeira do diploma a publicar nos termos da autorização concedida ocasionará aos residentes um agravamento das condições de acesso à habitação que, por imperativos de justiça, se não pode deixar de concretizar.

Considera-se, assim, imprescindível a adopção de adequadas medidas correctivas das desigualdades derivadas da insularidade.

Medidas correctivas que não deverão ter por âmbito apenas um eventual decreto-lei a ser elaborado no uso da aludida autorização legislativa, mas que deverão ir mais além e fixar o princípio da aplicação de um coeficiente aos montantes sobre os quais incidirá o imposto da sisa.

Refira-se que a diminuição das receitas decorrente da aprovação da presente proposta afectará de modo algo significativo o orçamento regional, sendo que, no entanto, o superior princípio da salvaguarda da igualdade de tratamento entre todos os portugueses, orientador da actuação dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio da Região, não pode deixar de sobrepor-se a esse interesse.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 229.º da Constituição da República, e pela alínea d) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, propõe à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º — Na Região Autónoma da Madeira, os montantes de incidência da ou das taxas do

Imposto da sisa a aplicar na aquisição de prédios urbanos ou fracções autónomas destinados exclusivamente a habitação, sejam ou não para casa própria, serão objecto da aplicação de um coeficiente de 1,35.

Art. 2.º — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária de 1 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

### Resolução da Assembleia Regional n.º 5/89/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em plenário em 15 de Fevereiro de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regional n.º 19/81/M, de 1 de Outubro, resolveu aprovar o Orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989.

Assembleia Regional da Madeira, 15 de Fevereiro de 1989. — O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

### ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA PARA 1989

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 19/81/M, de 1 de Outubro, o Conselho Administrativo da Assembleia Regional da Madeira, reunido em 9 de Janeiro de 1989, resolveu submeter à apreciação do plenário da Assembleia a proposta de orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989.

O presente orçamento envolve uma despesa no montante de 518 100 000\$, assim distribuída:

Despesas correntes ... ..	473 100 000\$00
Despesas de capital ... ..	45 000 000\$00
Total ... ..	<u>518 100 000\$00</u>

A presente proposta de orçamento para o ano de 1989, elaborada pelos Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Regional e aprovada por este Conselho Administrativo, é acompanhada por um mapa discriminativo das despesas por rubricas.

Assembleia Regional da Madeira, no Funchal, 9 de Janeiro de 1989. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António Gil Inácio da Silva*.

## ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA PARA O ANO DE 1989

I

## Mapa do movimento das receitas para 1989

(Em contos)

Código		Rubricas	Código	Total
Capítulo	Grupo			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
05	02	Transferências: Administrações públicas: Orçamento da Região .....	473 100	473 100
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
09	02	Transferências: Administrações públicas: Orçamento da Região .....	45 000	45 000
		Total .....	—	518 100

II

## Mapa de desenvolvimento das despesas para 1989

(Em contos)

Código			Alínea	Rubricas	Alínea	Código	Total
<b>DESPESAS CORRENTES</b>							
<b>Despesas com o pessoal</b>							
01	00	00		Remunerações certas e permanentes:			
01	01	00		Pessoal dos quadros:			
01	01	01	A	Vencimentos/subsídios — Presidente .....	5 000		
			B	Vencimentos/subsídios — Deputados .....	163 000		
			C	Subvenções (vitalícia, sobrevivência) e subsídio de reintegração .....	31 000		
			D	Vencimentos—Gabinetes da Presidência e Vice-Presidência	12 500		
			E	Pessoal do quadro .....	50 500	262 000	
01	01	02		Pessoal além dos quadros .....		14 500	
01	01	04		Pessoal em regime de tarefa .....		11 000	
01	01	06		Pessoal em qualquer outra situação:			
			A	Pessoal de apoio aos gabinetes dos grupos parlamentares	19 000	19 000	
01	01	07		Gratificações:			
			A	Deputados .....	2 700		
			B	Pessoal .....	1 300	4 000	
01	01	08		Representação:			
			A	Presidente .....	1 600		
			B	Vice-Presidentes e secretários da Mesa .....	2 800		
			C	Chefe de gabinete .....	1 200		
			D	Adjuntos .....	1 200		
			E	Secretário-geral .....	700	7 500	
01	01	10		Subsídio de refeição .....		7 000	
01	01	11		Subsídios de férias e de Natal .....		11 500	
01	02	00		Abonos variáveis ou eventuais:			
01	02	00		Horas extraordinárias .....		1 600	

(Em contos)

Código			Alínea	Rubricas	Alínea	Código	Total
01	02	04		Ajudas de custo:			
			A	Deputados ... ..	6 000		
			B	Pessoal ... ..	3 000	9 000	
01	02	05		Outros abonos em numerário ou espécie ... ..		200	
01	03	00		Segurança Social:			
01	03	02		Abono de família:			
			A	Deputados ... ..	1 000		
			B	Pessoal ... ..	500	1 500	
01	03	03		Prestações complementares:			
			A	Deputados ... ..	250		
			B	Pessoal ... ..	250	500	
01	03	04		Contribuições para a Segurança Social ... ..		14 000	
01	03	05		Acidentes em serviço ... ..		100	363 400
02	00	00		<b>Aquisição de bens e serviços correntes</b>			
02	01	00		Bens duradouros:			
02	01	03		Material de secretaria ... ..		7 000	
02	01	04		Material de Cultura ... ..		5 000	
02	02	00		Bens não duradouros:			
02	02	02		Combustíveis e lubrificantes ... ..		600	
02	02	05		Roupas e calçado ... ..		1 500	
02	02	06		Consumos de secretaria ... ..		6 000	
02	02	07		Material de transporte — Peças ... ..		500	
02	02	08		Outros bens não duradouros ... ..		1 000	
02	03	00		Aquisição de serviços:			
02	03	01		Encargos das instalações ... ..		6 000	
02	03	02		Conservação de bens ... ..		20 000	
02	03	03		Locação de edifícios ... ..		2 100	
02	03	06		Comunicações ... ..		6 000	
02	03	07		Transportes ... ..		12 000	
02	03	08		Representação dos serviços ... ..		20 000	
02	03	09		Seguros ... ..		6 000	93 700
04	00	00		<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>			
04	03	00		Famílias:			
			A	Subvenção aos partidos ... ..		16 000	16 000
				<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
				<b>Aquisição de bens de capital</b>			
07	00	00					
07	01	07		Material de informática ... ..		15 000	
07	01	08		Material e equipamento ... ..		30 000	45 000
				Total orçamentado ... ..			518 100

## Preço deste número: 27\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>A S S I N A T U R A S</b>		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa ... (Ano) 4 000\$00	(Semestre) ... .. 2 000\$00	
	1.ª Série ... > 1 800\$00	> ... .. 900\$00	
	2.ª Série ... > 1 800\$00	> ... .. 900\$00	
	3.ª Série ... > 1 800\$00	> ... .. 900\$00	
	Duas Séries ... > 3 600\$00	> ... .. 1 800\$00	
	Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)		